

FEMINISMOS, JUSTIÇA E A PROIBIÇÃO DO USO DA BURCA NA FRANÇA

Elena de Oliveira Schuck*

Resumo:

A lei de proibição do uso dos véus integrais em espaços públicos, aprovada na França em 2011, suscitou polêmicas políticas e sociais. Segundo defensores da medida, a lei promove a laicidade e a igualdade de gênero no país. Já seus opositores identificam nela uma forma de promover o racismo e a segregação ao invés de justiça, liberdade ou igualdade para as mulheres. A partir da posição de algumas teóricas feministas, desenvolvemos uma reflexão sobre a justiça a fim de discutir as dimensões políticas e ideológicas deste processo, as motivações para a criação da lei e as suas consequências na sociedade francesa.

Palavras-chave: Feminismos. Justiça. Lei da burca.

FEMINISMS, JUSTICE AND THE BURKA USE PROHIBITION IN FRANCE

Abstract:

The law prohibiting the use of full coverage veils in public spaces approved in France in 2011 incited political and social polemics. According to those defending this policy, the new law promotes secularism and gender equality in the country. Those opposing it argue that it is a means of promoting racism and segregation instead of justice, liberty or equality to women. Based on the considerations of some feminist thinkers, we reflect here on justice in order to discuss the political and ideological dimensions of this process, the motivations to create the law, and its consequences to French society.

Keywords: Feminisms. Justice. Burka law.

* Graduada em Relações Internacionais (UFRGS), mestra e doutoranda no Programa de Pós-Graduação de Ciência Política da UFRGS. Colaboradora do Núcleo Interdisciplinar de Estudos de Mulher e Gênero (NEIM). Possui formação complementar no Institut d'Études Politiques - Sciences Po Grenoble (2009). Suas pesquisas têm enfoque nas políticas públicas para mulheres, teorias políticas feministas, movimentos sociais, cidadania e democracia.

Introdução

Em meio a muita polêmica, passou a vigorar na França, em 11 de abril de 2011, a lei que proíbe o uso dos véus integrais (burca e *niqab*) no espaço público¹. O projeto de lei apresentado pelo deputado Christian Vanneste consistia, inicialmente, em dois artigos:

Artigo 1º

Toda pessoa que circula no espaço público deve ter o rosto descoberto e usar roupas ou acessórios que permitam facilmente o reconhecimento ou a identificação. O princípio mencionado não se aplica aos serviços públicos em missão especial, nem às atividades culturais tais como o carnaval ou a gravação de um filme.

Artigo 2º

Será punida com dois meses de prisão e com 15000 euros de multa a violação do princípio mencionado no artigo 1º. Serão punidos com a mesma pena aqueles que incitarem a violação do princípio.

Em caso de reincidência, essas penas serão de 1 ano de prisão e 30000 euros de multa.²

A votação realizada na Assembleia Nacional Francesa contou com a participação majoritária da ala política da direita e a aprovação da norma após alterações nas penalidades previstas, com 335 votos favoráveis e um contrário. O único deputado a votar contra o projeto, Daniel Garrigue, justificou sua posição vendo o risco de a sociedade francesa se tornar totalitária. A maioria da ala política da esquerda (Partido Socialista, Partido Comunista Francês e Partido Verde) se recusou a votar, apesar de se manifestar contrária ao uso do *niqab* e da burca. Dentre os parlamentares que optaram por se ausentar da votação, havia aqueles que temiam ser vistos como *pró-burca* e outros ainda chamaram a atenção para o risco jurídico da lei.

Segundo a lei: “para aqueles que usarem véus integrais que cobrem todo o corpo é aplicada uma multa de 150 euros; para aqueles que forcem alguém a usar esse tipo de véu, é aplicada uma multa de 30.000 euros e um ano de prisão”. Atualmente, existe cerca de cinco milhões de muçulmanos vivendo na França, sendo que, dentre estes,

há cerca de duas mil mulheres que usam os véus integrais – burca ou *niqab*.

A adoção desse tipo de norma não é inédita no país. Com o propósito de *afirmação da laicidade* do Estado francês, em 2004, foi promulgada uma lei que proibia o uso de símbolos religiosos diversos em instituições públicas de ensino. A proibição de símbolos “ostensivos” fazia com que as meninas e as jovens de religião muçulmana que usassem os véus fossem mais atingidas pela medida do que crianças e jovens das demais religiões cujos símbolos não eram tão “visíveis”.

Diferentemente da proibição dos símbolos religiosos que, como dito, está fundada na ideia de laicidade, as justificativas para a proibição do uso da burca são menos evidentes. Algumas mencionam a necessidade de garantir a segurança pública pela identificação do rosto de todos; outras, o imperativo de promover os valores republicanos franceses e não de outras culturas. Há, também, as que defendem a ideia de que a lei serve para promover a igualdade de gênero na França.

Ainda em relação à lei, embora esta já esteja em vigor desde 2011, são poucos os dados públicos que permitem a análise dos efeitos práticos da medida legislativa francesa. Sabe-se que, pelas questões que evoca – igualdade de gênero, liberdade individual e agência feminina, liberdade de crença religiosa, laicidade e *islamofobia* –, a lei europeia é polêmica e suscita diversos tipos de contestações ou defesas. Além disto, chama a atenção o fato de que, apesar de os véus integrais serem usados majoritariamente por mulheres muçulmanas, o termo “mulher” está ausente no texto da lei. Apesar desta ausência, tanto a parte do poder executivo e do legislativo bem como a Delegação de Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidade entre Homens e Mulheres do Senado francês tenderam a apelar à garantia dos direitos e da dignidade das mulheres que vivem no país, situação a enunciar uma incongruência entre o dispositivo legal e o discurso político a favor da proibição do uso da burca.

Em razão do exposto, o propósito deste artigo é refletir sobre esse polêmico processo político tendo em vista as questões relativas à justiça, à liberdade e à igualdade nele envolvidas, principalmente da perspectiva da situação das mulheres. Objetiva-se, assim, analisar aspectos relativos à criação da lei bem como seus efeitos. Para isto, parte-se de uma revisão bibliográfica

¹ FRANÇA. Assembleia Nacional. Proposta de lei, 2009, em vigor desde 2011. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=FB0797A1E74F5E429DFDF5BC5D13A59A.tpdjo16v_1&dateTexte=?cidTexte=JORFTEXT000022911670&categorieLien=cid>.

² Proposta de lei original. Disponível no site da Assembleia Nacional da França: <<http://www.assemblee-nationale.fr/13/propositions/pion1942.asp>>.

teórica e documental sobre a forma como o feminismo tem tratado do tema, levando em conta críticas à limitação das liberdades das mulheres bem como ao desrespeito à cultura islâmica, às justificativas laicas do Estado francês, à justiça de gênero e à agência das mulheres. Iniciaremos a discussão trazendo as perspectivas teóricas feministas para a interdição do uso da burca, para relacioná-las com reflexões sobre justiça e liberdade de escolha. Traremos discussões acerca dos grupos culturais minoritários e a relação com princípios de igualdade de gênero para, então, refletir sobre o papel do Estado na promoção dos direitos das mulheres bem como sobre a autonomia e agência das mulheres.

A lei da burca sob a perspectiva feminista

Os debates envolvendo a lei de proibição dos véus integrais na França suscitam questões complexas que envolvem a análise de diversos fatores políticos. A lei, ao ser aprovada e justificada em nome da garantia da dignidade e da igualdade de direitos para um grupo de mulheres pertencentes a uma minoria cultural, requer, portanto uma análise da perspectiva teórica feminista.

A atenção dada pelo feminismo às questões envolvidas na discussão proposta é recente. O movimento feminista dos anos 1980 inaugura a terceira onda do feminismo, enfatizando a questão da diferença, da subjetividade e da singularidade das experiências das mulheres (KOLLER; NARVAZ, 2006, p. 649). Os debates feministas focam na análise das diferenças, da alteridade, da diversidade e da produção discursiva da subjetividade. Surge como desafio a consideração simultânea de igualdade e diferença na constituição das subjetividades masculina e feminina. Com as distintas realidades cada vez mais perceptíveis, o feminismo se desenvolve em cada lugar do mundo de acordo com suas características e necessidades próprias (VARELA, 2005, p. 117). Como decorrência das reivindicações de grupos de mulheres não pertencentes ao círculo até então restrito do feminismo – mulheres brancas, de classe média, norte-americanas e europeias – surgem correntes teóricas feministas mais abrangentes dentre as quais se destacam as correntes voltadas para a realidade islâmica e pós-colonial e para a realidade multicultural que merecem atenção especial na análise proposta.

Em uma das revistas publicadas pela organização francesa “*Osez Le Féminisme*” dedicada à temática da religião e dos direitos das mulheres, Caroline de Haas expõe a opressão das mulheres como fruto de uma dominação masculina que atravessa as religiões, as épocas e as regiões do mundo. Uma forma atual de opressão se mantém através do uso da burca, prática incentivada por uma sociedade patriarcal que visa a marcar e a inferiorizar as mulheres e, por vezes, a convencê-las de que se cobrem por vontade própria. A ativista feminista critica a prática islâmica de uso dos véus integrais por identificar nesta uma limitação à liberdade das mulheres:

Trata-se de instaurar, visivelmente, uma diferença entre as mulheres e os homens no espaço público e de consagrar assim uma separação entre os sexos [...] Esta diferenciação não é neutra: ela induz à inferioridade das mulheres, privadas de uma vida pública e reduzidas às funções de reprodução, de maternidade [...] O véu consagra a mulher em objeto sexual e não em uma individualidade completa, política e capaz, tal como os homens, para evoluir e progredir no espaço público. (HAAS, 2009, p. 6).

A militante feminista se pronuncia sobre os debates em torno do véu islâmico que, à época, permeavam a sociedade francesa. Embora não se posicione quanto ao projeto de lei de proibição dos véus integrais, que já era discutido durante o ano de 2009, Haas sustenta que a prática do uso da burca e do niqab, originária de uma ideologia patriarcal, retira a individualidade política da mulher e busca convencê-la de que ela têm agência. A militante do “*Osez le Féminisme*” defende que o feminismo tem por papel denunciar as religiões que oprimem as mulheres, em todos os países do mundo.

Dentre as diversas organizações feministas francesas, o pronunciamento da “*Osez le Féminisme*” em torno da questão do véu islâmico foi um dos poucos a ser feito. Uma das críticas feitas adiante é justamente esta: o movimento feminista francês se ocupou pouco da questão.

Uma das primeiras análises de destaque sobre a lei de proibição dos véus integrais de 2011 foi feita por Zahra Ali (2012), estudiosa do feminismo islâmico. A autora vislumbra, neste processo político, a instrumentalização do feminismo para fins discriminatórios. De acordo com ela, os discursos pró-feminismo com finalidades coloniais e imperialistas tiveram início no pós 11 de setembro, quando a administração Bush apelava à

“libertação das mulheres” para justificar as invasões ao Afeganistão e ao Iraque. Segundo Ali (2012), a lei de proibição dos símbolos religiosos de 2004, aprovada em um congresso no qual a representação masculina era de 90%, foi apresentada como sendo uma lei em defesa da laicidade e dos direitos da mulher. A lei de proibição da burca e do niqab em espaços públicos surgiu com justificativas semelhantes. Para Ali, nos debates referentes a ambas as leis, há o uso interessado do feminismo para fins sexistas, racistas e para a libertação de um discurso *islamofóbico*. Estas medidas cobertas de princípios de laicidade e feministas têm caráter discriminatório e, todavia, não foram denunciadas pelo movimento feminista na França (ALI, 2012, p. 2).

Ao investigar os debates que destacam a importância da laicidade para a manutenção do republicanismo francês, Louisa Acciari (2012) vê, no movimento político de “defesa da laicidade” em nome dos direitos das mulheres, um enfoque quase absoluto em torno da questão do véu islâmico. Enquanto a laicidade exigiria o igual tratamento e respeito às religiões, a postura pró-laicidade do Estado francês parece se aplicar mais a algumas religiões do que outras. Tal postura acaba por restringir a prática da religião muçulmana em detrimento de outras religiões e, especificamente, restringe a liberdade religiosa das mulheres muçulmanas. Assim como Ali (2012), Acciari (2012) também alerta para o risco de instrumentalizar o feminismo para fins racistas e anti-islâmicos.

Embora as religiões não sejam a única ameaça à igualdade de gênero, o movimento de defesa de direitos das mulheres na Europa e, especialmente, na França, manifesta uma rejeição aos princípios e dogmas religiosos. Desde 2004, nos debates políticos em torno do véu islâmico, via-se este como o novo símbolo da opressão patriarcal. Os defensores da laicidade se opunham às manifestações e aos símbolos religiosos no espaço público, todavia, a pressão que faziam se concentrava na religião muçulmana. Quando algumas ligações entre o Estado francês e a religião foram constatadas (escolas católicas privadas receberam verbas públicas), a questão do véu islâmico foi transferida do escopo de discussão sobre a laicidade para ser o centro dos debates sobre a igualdade entre homens e mulheres (ACCIARI, 2012, p. 1).

Martha Nussbaum (2012), que também se propõe a investigar as motivações para a criação de leis *anti-burca* em diversos países europeus, critica a associação direta entre o uso dos véus integrais e as práticas sexistas que perpetuam a desigualdade de gênero. Nussbaum procura analisar argumentos favoráveis à lei de proibição que enfatizam os véus integrais como simbolismos da dominação masculina, da sujeição e coerção da mulher. Quando o presidente francês Sarkozy verbaliza que “a burca não é um símbolo religioso, é um sinal de subserviência”, a autora lembra que a transformação da mulher em objeto não é exclusiva daqueles que usam ou apoiam o uso dos véus integrais:

Revistas de sexo, pornografia, calças jeans apertadas, roupas transparentes – todos esses produtos tratam as mulheres como objetos tanto quanto diversos aspectos da nossa cultura midiática. As mulheres são encorajadas a se transformarem em objetos masculinos de desejo, e conforme há muito tempo observado pelas pensadoras feministas, esta é uma forma de roubar a individualidade e a agência das mulheres, reduzindo-as a objetos ou *commodities*. (NUSSBAUM, 2012, p. 115).

Visto que os proponentes da lei não sugeriram banir todas estas práticas de sujeição da mulher, para Nussbaum, torna-se inconsistente a alegação de que a medida pretende reduzir as desigualdades de gênero. A forma de lidar com o sexismo e a discriminação, neste caso e em todos os outros, é pela persuasão e pelo exemplo, não pela remoção de liberdade (NUSSBAUM, 2012, p. 116).

Para aqueles que defendem a lei por acreditarem que as mulheres que usam a burca só o fazem pela coerção, a autora explica não existir qualquer tipo de evidência sobre maiores níveis de violência doméstica nas famílias muçulmanas. Segundo Nussbaum (2012), para casos nos quais se constate a utilização da violência física ou sexual para impor o uso da burca ou impor qualquer outra prática, já existem punições legais e estas devem ser empregadas.

Ao analisarmos as contribuições teóricas feministas de Zahra Ali (2012), Louisa Acciari (2012) e Martha Nussbaum (2012) para o debate sobre a lei de proibição da burca na França, percebe-se que as autoras refutam a tese de que a medida visa à promoção da igualdade de gênero. A posição da organização feminista francesa não menciona a lei ou o projeto de lei, mas deixa claro seu posicionamento contrário à burca ou a qualquer

instrumento patriarcal que vise à opressão e à limitação de liberdade das mulheres.

A falta de consenso sobre questões tais como a forma pela qual a sociedade francesa trata os imigrantes, a *islamofobia* e o racismo, a laicidade, a liberdade individual, a liberdade de crença religiosa e a agência das mulheres evidencia, parcialmente, as razões pelas quais a lei continua sendo polêmica. A seguir, pretende-se analisar a forma como cada um dos conceitos relacionados à lei de proibição se insere no debate sobre a justiça.

A justiça como pano de fundo ao debate sobre a proibição da burca e do *niqab*

Não menos polêmica que a lei dos símbolos religiosos, a lei de proibição da burca suscita acirrados debates, dadas as diferentes maneiras de se interpretar as ideias de *liberdade*, de *dignidade* e de *bem-estar* humanos. Em relação à reflexão sobre a liberdade, alguns acusam o Estado francês de estar limitando as escolhas livres de certas mulheres de viverem sob o jugo destas restrições; outros elogiam tal iniciativa, justamente por ela auxiliar estas mulheres a se libertarem de uma imposição de sua cultura. Sobre a compreensão da ideia de dignidade, alguns consideram que uma vida digna não pode ser vivida sob uma burca ou um *niqab*, mesmo que tal uso tenha sido fruto de uma opção daquelas mulheres; outros pensam que interferir em suas escolhas é atentar contra suas dignidades. Em relação à promoção do bem-estar, alguns dizem ser óbvio o sofrimento das mulheres que usam tais véus; outros, que não podemos definir por elas o que lhes dá prazer ou as faz sofrer.

Assim, como o apelo às mesmas ideias – liberdade, dignidade e bem-estar – coloca em lados opostos indivíduos favoráveis e contrários à lei descrita, a fim de avançarmos no debate, é fundamental buscar uma melhor compreensão sobre como esses conceitos se inserem na discussão proposta. Abordamos, a seguir, reflexões pautadas no debate contemporâneo sobre a liberdade de escolha, os deveres do Estado em relação a culturas minoritárias e aos direitos das mulheres, as possíveis colisões ideológicas entre feminismo e multiculturalismo e a possibilidade de autonomia para as mulheres. Esta reflexão, ao final, ajudará a encaminhar nosso posicionamento em relação à questão proposta.

As possibilidades e os limites do direito à liberdade de escolha

Inicialmente, poderíamos tomar a lei francesa como um cerceamento de liberdade de expressão das mulheres muçulmanas, pois “proíbe” que elas usem seus véus. Algumas leis com este caráter certamente são aceitas pela maioria das pessoas. Não costuma ser contestada a lei que proíbe uma pessoa de difamar outra, pois consideramos ser um valor maior proteger a pessoa que está sendo difamada do que o direito da outra pessoa de dizer o que quer. Mas será que podemos defender uma lei que proíbe o uso destes véus com o argumento de proteção aos demais cidadãos? Que “mal” estas mulheres estariam causando aos outros?

Alguns dirão que a evidente demonstração de submissão das mulheres que “aceitam” usar estes véus ofende a maioria do povo francês. Assim, os cidadãos franceses teriam o direito de, dentro do seu território, não serem obrigados a ver tal demonstração de práticas que agridem seus ideais igualitários mais básicos. Outros irão mais longe dizendo que tal prática pode ajudar a colocar em risco a perpetuação destes ideais, já que “ensina” às pessoas que observam uma mulher com a burca ou com o *niqab* que elas são inferiores aos homens.

Esse argumento, contudo, não parece forte o suficiente para limitar a liberdade de escolha das mulheres que decidem fazer uso desses véus. Se o aceitássemos, também teríamos que aceitar uma série de intromissões nas práticas privadas de grupos que ofendem outros ideais igualitários. Por exemplo, deveríamos então exigir que a Igreja Católica aceitasse casamentos homossexuais, pois sua proibição agride uma sociedade liberal que aceita as diferentes orientações sexuais. Como a maioria parece não pensar em estender sua crítica à Igreja Católica, então não pode aplicar este tipo de crítica a tal prática muçulmana.

Assim, parece que essa intromissão em uma escolha privada estaria indo além do que é necessário para a promoção de uma unidade nacional. O excesso de exigências da maioria da população à adequação de grupos minoritários a certos ideais, ao invés de aumentar o sentido de unidade, pode, até mesmo, gerar ressentimento e atuar contra a integração. Pode também ser injusto e discriminatório, já que seria uma

demonstração de intolerância da maioria às particularidades das minorias.

As possibilidades e os limites da intervenção do estado em culturas minoritárias

Os “comunitaristas de viés nacionalista”, como Michael Sandel, em *Liberalismo e os limites da justiça*, ao contrário de muitos liberais, acreditam que todas as decisões dos indivíduos são fortemente influenciadas pelo meio em que vivem. Admitem, pois, que os indivíduos não são completamente livres e pensam que colocar a liberdade de escolha como aquilo que primeiro deve ser preservado é, na verdade, aceitar que certas imposições sociais, algumas vezes injustas, definam as ações dos indivíduos. Neste sentido, defendem que o Estado deve agir de forma a intervir na construção de uma sociedade baseada em uma ideia de “bem comum” que proteja os indivíduos de más influências em suas escolhas. Isto é, dado que as pessoas são sempre influenciadas pelas suas culturas, o Estado deve limitar a disseminação de culturas que promovam injustiças. Comunitaristas de viés multiculturalistas, como Charles Taylor, por exemplo, veem como fundamental a aceitação da soberania de uma cultura. Eles consideram que a dignidade de uma pessoa só é alcançada se a sua cultura for respeitada. Para eles, as diferentes culturas serão respeitadas se houver espaço para que elas se autodeterminem. Neste sentido, o Estado deve agir para estimular essa autodeterminação e não para limitá-la.

Para Kymlicka (2002, p. 340), a solução desse conflito pode ser alcançada através da ideia de que, seguindo uma exigência dos multiculturalistas, as diferentes culturas devam ser protegidas das ameaças externas, como as da imposição de uma cultura dominante, mas, seguindo a exigência dos nacionalistas, esta proteção deve ser limitada por restrições internas, por direitos fundamentais que garantam, aos membros mais frágeis da cultura, proteção contra a opressão dos integrantes que estão em uma posição de superioridade.

A perspectiva feminista: a igualdade de gênero como valor fundamental para a promoção da justiça

Ainda que o debate entre liberais, comunitaristas nacionalistas e multiculturalistas seja importante para a reflexão sobre as condições de liberdade e de dignidade das mulheres, cabe aqui desenvolver um pilar

imprescindível à reflexão: a abordagem feminista. Dado que a mais forte defesa da lei sustenta a promoção da liberdade e da dignidade das *mulheres*, a reflexão das feministas ocupa um espaço importante nesta discussão. Segundo Susan Okin, feministas “são todos aqueles que apoiam a equidade moral entre homens e mulheres” (1999, p. 11). De um modo geral, defendem que as mulheres não devem ser discriminadas pela sua condição de gênero, que elas devem ser reconhecidas como portadoras dos mesmos direitos à dignidade e à liberdade de escolha que os homens possuem.

De acordo com Kymlicka (2002, p. 377), embora as teorias políticas contemporâneas assumam o preceito de que todos os membros de uma comunidade devem ser tratados como iguais, até muito recentemente, a maior parte das correntes teóricas não tentou impedir a discriminação sexual. As restrições de direitos civis e políticos das mulheres se justificavam pela incompatibilidade “natural” destas com atividades econômicas e políticas que fossem para além do escopo doméstico. Aos poucos, no entanto, foi-se abandonando a ideia de inferioridade “natural” da mulher para se dar espaço à concepção de que homens e mulheres são seres livres e iguais, munidos de autodeterminação e, portanto, igualmente aptos a terem uma participação política e econômica na sociedade. As lutas dos movimentos feministas obtiveram alguns êxitos nas democracias liberais, colaborando para a redução da discriminação de gênero e auferindo às mulheres os mesmos direitos à educação, ao emprego e à participação política que os homens já possuíam.

Quando as reivindicações de grupos minoritários colidem com o princípio da igualdade de gênero

Conforme mencionado no início deste artigo, a proibição do uso da burca foi acompanhada de diversos pronunciamentos que defendiam que a necessidade de promover a igualdade de gênero e acabar com os maus tratos às mulheres era o principal objetivo da lei. Grande parte da bancada legislativa francesa, inclusive a bancada de esquerda, que se absteve das votações da lei, desaprova o uso dos véus integrais, vendo nestes um indicador de submissão das mulheres. Houve, portanto, a opinião, bastante compartilhada no legislativo, de que a burca e o *niqab*, vestimentas adotadas por uma minoria

de mulheres muçulmanas, são símbolos da opressão das mulheres.

Chegamos, assim, a outro ponto polêmico da lei francesa: a intervenção do Estado na cultura das mulheres que portam a burca ou o *niqab*. Tendo em vista que o uso destas vestimentas faz parte de uma cultura de pequena expressão na França, o Estado não estaria violando os direitos dos grupos culturais minoritários ao decretar a proibição? A defesa do direito à igualdade de gênero pode ser compatível com o direito de expressão religiosa das minorias culturais?

Para algumas feministas, os direitos conferidos a minorias culturais podem ser incompatíveis com a promoção da equidade de gênero. Enquanto o multiculturalismo defende que, devido ao papel fundamental das culturas na vida dos cidadãos e ao risco de extinção de algumas culturas, as minorias culturais deveriam ser protegidas por direitos especiais, certas correntes feministas alertam para os perigos que as mulheres podem correr.

A questão problemática que o feminismo identifica no multiculturalismo é a forma como este último lida com a igualdade de gênero. Susan Okin, ao lançar o artigo “É o multiculturalismo prejudicial às mulheres?”, inicia a crítica feminista ao multiculturalismo, chamando a atenção para o fato de que a discriminação da mulher ocorre em, praticamente, todas as culturas do mundo. Para ela, ao acomodar as pretensões de diferentes culturas no mesmo território político, através de direitos especiais concedidos a minorias, corre-se o risco de gerar restrições aos direitos individuais dos membros dos grupos. Em especial, os direitos das mulheres poderiam ser seriamente afetados, porque quase todos, senão todos, os grupos culturais são fundamentalmente patriarcais na estrutura e ideologia. A maior parte das culturas hoje existentes apoia ou facilita disparidades de poder entre os sexos auferindo sempre aos homens a posição de determinar e articular as crenças, as práticas e os interesses do grupo (OKIN, 1999, p. 12). Assim, quando um Estado concede direitos especiais a minorias culturais que perpetuam práticas sexistas, ele assume um viés antifeminista, ignorando os ideais de igualdade de gênero.

Em sociedades ocidentais existem ainda diversas formas de discriminação sexual: há a dupla jornada de trabalho, mulheres ainda recebem salários menores do que os

homens e, além disto, ainda estão sujeitas à violência doméstica e sexual. No entanto, “as mulheres que vivem em países de cultura liberal-democrática dispõem, ao menos formal e legalmente, das mesmas liberdades e oportunidades que os homens” (OKIN, 1999, p. 17).

Casos nos quais mulheres têm seus direitos individuais violados pelas práticas de seus grupos culturais são comuns e constituem o exemplo claro da tensão existente entre a igualdade de gênero e os direitos de grupos. Para que este tipo de violação aos direitos das mulheres seja evitado, é essencial que estas tenham seus interesses representados sempre que as práticas multiculturalistas buscarem conferir direitos especiais a grupos minoritários:

A não ser que as mulheres – e, mais especificamente mulheres jovens (visto que mulheres idosas são muitas vezes cooptadas a reforçar a desigualdade de gênero) – estejam plenamente representadas nas negociações relativas a direitos grupais, seus interesses poderão ser mais prejudicados que promovidos pela concessão de tais direitos (OKIN, 1999, p. 24).

De acordo com Okin (1999), muitas vezes, os advogados da violência e da opressão contra as mulheres sustentam seus pontos através da construção de “defesas culturais”. Estas normalmente apelam para questões como a poligamia, o aborto, o abuso sexual, a violência contra os homossexuais, a *cliterodectomia* e a *pardah* (prática de impedir as mulheres de serem vistas pelos homens que não sejam seus parentes diretos por meio do uso de véus parciais ou integrais).

Cabe, aqui, ressaltar um ponto adicional. A prática da *cliterodectomia* ilustra, de forma precisa, o problema das “defesas culturais”. Também conhecida como mutilação genital feminina, esta prática envolve a remoção parcial ou total da genitália externa de meninas, sem razões médicas, e tem por objetivo garantir a “pureza” e a virgindade das mesmas para o casamento e a fidelidade após o mesmo. Os grupos culturais que praticam a mutilação genital feminina creem que o papel das mulheres deve estar associado à vida doméstica e aos cuidados com os filhos. O prazer sexual das mulheres e a integridade física não importam, e isto justificaria a mutilação. Os multiculturalistas mais radicais, ao aceitarem tais procedimentos, relativizam a gravidade de uma prática que hoje já é considerada uma forma extrema de discriminação contra a mulher e uma violação internacional de direitos humanos de meninas e mulheres (OMS, 2009).

Ao nos voltarmos para o debate sobre os limites do multiculturalismo na França, precisamos ser cuidadosos ao classificar os procedimentos não consensuais e prejudiciais feitos em crianças e jovens. Martha Nussbaum (2012) atenta para o grave erro de considerar o uso da burca tão agressivo e prejudicial quanto a prática da mutilação genital:

As intervenções legais parecem justificáveis no caso de um procedimento não consensual causar danos ao funcionamento do organismo humano. Logo, é razoável que a mutilação genital feminina praticada em menores de idade deva ser ilegal se for causar prejuízos irreparáveis nas funções do organismo e no prazer sexual [...] A burca, para menores de idade, não pertence à classificação de mutilação genital, já que não é irreversível e não causa prejuízos permanentes às funções do organismo – não tanto quanto os prejuízos causados pelo uso de sapatos de salto alto. (NUSSBAUM, 2012, p. 125).

Embora o uso da burca não possa ser comparado a práticas tais como a mutilação genital feminina, a lei de proibição da burca ainda não pode ser invalidada, pois, por ora, a citação de Nussbaum apenas mostra que a analogia não é perfeita. Ao justificar a aplicação da lei de proibição como uma medida necessária para a promoção da dignidade e do bem-estar da mulher, o Estado reconhece que a mulher que porta os véus integrais não tem a mesma dignidade dos homens e também reconhece que a promoção da equidade de gênero é um valor importante para os cidadãos franceses acostumados com ideais republicanos. Todavia, precisamos verificar se o Estado também está atento às possíveis violações da igualdade de gênero nos demais grupos culturais e religiosos.

O papel do estado na proteção dos direitos das mulheres

Posto esse cenário, podemos agora nos perguntar: Quais são os tipos de proteção às mulheres que o Estado deve promover? O Estado laico protege as mulheres da discriminação de gênero?

Estas são questões que exigem uma compreensão alicerçada nos debates sobre o papel do Estado e seus deveres para com seus cidadãos e, sobretudo, nos debates sobre a importância do Estado na promoção da equidade de gênero e dos direitos das mulheres. Defensores do “feminismo de Estado” sugerem que as estruturas estatais sejam formalmente comprometidas com a promoção dos direitos das mulheres.

A solução do “feminismo de Estado” não é, todavia, facilmente identificada nas sociedades liberais. Para Anne Phillips (2009), a igualdade de gênero é mais precária nos discursos públicos e nas políticas governamentais do que se assume. Ela é, normalmente, a primeira coisa a ser sacrificada ou comprometida, porque, em um nível profundo, não é vista como algo importante. O sacrifício da igualdade de gênero ocorre, muitas vezes, em função da proeminência do papel político da religião, mesmo em sociedades laicas. A relação entre igualdade de gênero e religião é delicada e os Estados devem estar atentos à autoridade conferida a grupos religiosos para que estes não ameacem a igualdade de gênero.

Para Phillips (2009), o pluralismo legal, que confere autoridade a comunidades religiosas para determinar questões pessoais e familiares, não favorece a igualdade de gênero. Ao enxergarmos a relação entre Estado e religião em termos quase corporativos – como uma relação entre instituições políticas democráticas e comunidades religiosas –, prestamos pouca atenção à maneira como cada um destes pode sub-representar ou coagir as mulheres enquanto membros individuais, sejam elas religiosas ou não. Somando-se a isto, as linguagens religiosas também podem invocar a violência contra a mulher. É por isto que os direitos individuais surgem como solução (PHILLIPS, 2009, p. 55).

A lei de proibição da burca na França, quando inserida no contexto crítico de acomodação pragmática, parece ir justamente contra a tendência de manutenção das desigualdades de gênero. Com a justificativa de libertar as mulheres de uma cultura que as oprime, a lei, a partir de uma análise inicial, parece refletir a preocupação da igualdade de gênero de um país que, historicamente, buscou a máxima separação entre religião e Estado.

O problema identificado por Louisa Acciari (2012) é que a defesa do secularismo francês se constrói a partir do repúdio ao uso do véu islâmico. O feminismo e o islamismo se tornam, então, incompatíveis, em um Estado que se diz laico. Ali (2012) chama a atenção para a tendência de as mulheres muçulmanas serem designadas pela sua religião, já que, raramente, se fala sobre temáticas tais como “mulheres no cristianismo” ou “mulheres no judaísmo”. Para ela, esta tendência é fruto de uma elaboração histórica preconceituosa que associa o islamismo ao arcaísmo e ao subdesenvolvimento.

De acordo com Nussbaum (2012), os argumentos utilizados pelo governo francês para colocar em prática a medida punitiva acabam fazendo com que o Estado não trate seus cidadãos com igual respeito. Há um amplo consenso de que o governo deva tratar da dignidade dos cidadãos com igual respeito, mas quando este tratamento envolve questões religiosas ele se torna mais complexo.

A sujeição e a “objetificação” das mulheres é facilmente identificável nas sociedades contemporâneas. O tratamento vulgar e degradante dado às mulheres nos anúncios midiáticos ou o encorajamento às formas perigosas de cirurgia plástica para se adequar aos interesses masculinos são práticas comuns nas sociedades ocidentais. Os proponentes da burca, no entanto, não sugerem o banimento destas práticas de “objetificação da mulher”. O que se percebe, então, é que há uma condenação restrita às práticas de uma cultura minoritária na França. O Estado francês, portanto, não age de forma a combater as desigualdades de gênero e a opressão da mulher; ele age, especificamente, contra uma prática cultural minoritária, discriminando os cidadãos muçulmanos, e não trata a todos com igual respeito. Quando os cidadãos não são tratados com igual respeito, o Estado não confere iguais condições de liberdade a todos (NUSSBAUM, 2012, p. 116-117).

Escolhas livres, autonomia e a agência das mulheres

A lei de proibição de uso dos véus integrais prevê multas para as mulheres que usarem a burca ou o *niqab* e prevê pena prisional para aqueles que forçarem uma mulher a usá-los. A gradação das penalizações prevista na lei indica que os casos nos quais as mulheres são forçadas a usar os véus integrais são muito mais graves. Estes casos seriam mais graves porque as mulheres estariam sendo coagidas a agir contra sua própria vontade. Podemos dizer que, dentre as duas mil mulheres que usam os véus na França, há casos nos quais elas são obrigadas por familiares ou maridos a usá-los? A escolha de usar os véus não poderia ser genuinamente feita pelas próprias mulheres? Podemos pensar que as mulheres que dizem ter escolhido usar véu são, na verdade, ensinadas a fazer escolhas sem autonomia? Para compreendermos estes dilemas, precisamos nos alicerçar nos debates acerca das escolhas autônomas e da agência das mulheres.

A condição de agente das mulheres começa a receber atenção muito recentemente, em contraste com a outrora exclusiva concentração nos aspectos de bem-estar das mulheres. A compreensão do papel de agência dos indivíduos passa pelo reconhecimento de que estes são pessoas responsáveis que optam por agir de um modo ou de outro e ela ocorre quando as mulheres e também os homens passam a reconhecer que são agentes ativos de mudança social e de promoção do bem-estar. Esta agência está conectada à urgência de retificar muitas desigualdades que arruinam o bem-estar das mulheres e as sujeitam a um tratamento desigual (SEN, 1999, p. 246-247).

Variáveis tais como o potencial das mulheres para auferir uma renda independente, encontrar emprego fora de casa, ter direitos de propriedade, ser alfabetizada e participar, como pessoa instruída, das decisões dentro e fora da família influenciam o bem-estar das mulheres. Estas variáveis contribuem, positivamente, para a voz ativa e a agência das mulheres, pois estimulam a independência e o ganho de poder. O poder feminino, por sua vez, passa a influenciar as divisões na sociedade e dentro da família, onde, muitas vezes, a mulher que sofre privação nem sequer é capaz de avaliar claramente seu grau de privação relativa. No processo de empoderamento feminino, destaca-se a relação positiva entre o acesso à educação e a liberdade para o exercício da agência (SEN, 1999, p. 249; 256).

Os conceitos de agência das mulheres e voz ativa são sutis e podem ser incluídos em análises sociopolíticas de diferentes realidades culturais. Para Anne Phillips (2007), o reconhecimento da agência das mulheres passa pela refutação dos entendimentos deterministas da cultura. Tais entendimentos são aqueles que consideram os indivíduos de grupos culturais minoritários como controlados por regras culturais que os impede de ser autônomos. Autonomia, para Phillips, é a capacidade de refletir sobre e, dentro das circunstâncias, reforçar ou mudar o modo como agimos ou vivemos.

Nesse sentido, Phillips critica a proibição dos véus nas escolas da França por identificar na medida a suposição equivocada de que as meninas muçulmanas não estariam fazendo escolhas autônomas:

Por exemplo, quando políticos anunciam que a proibição vai ajudar as meninas muçulmanas porque vai protegê-las da pressão advinda da sua cultura e sua religião, eles tratam a cultura como algo que incapacita as pessoas, não permitindo

às pessoas agir de um modo distinto [...] A implicação seria que nenhuma das jovens em questão teria escolhido agir dessa forma livremente e que todas elas estão sendo coagidas pela sua comunidade ou estão sendo impelidas a agir como seres sem autonomia (2007, p. 110).

O governo francês que age para coibir o uso “forçado” dos véus islâmicos recebe críticas de Phillips. Para a autora, quando as mulheres argumentam que é uma escolha delas usar os véus, suas vozes são consideradas como um mero reflexo da opressão de suas comunidades. Presume-se que nenhuma mulher poderia realmente escolher “degradar-se” de tal maneira (PHILLIPS, 2007, p. 129). Phillips chama a atenção para as recentes pesquisas que levam em consideração mulheres vivendo em diferentes sociedades e questionam a noção de que as mulheres adultas que usam véus demonstram sua falta de autonomia.

De acordo com Phillips (2007) e Gaspard e Khosrokhavar (1995), na França, são identificados três padrões distintos de mulheres que usam o véu: i) mulheres mais velhas que se mudaram para o país nos anos 1960, que sempre usaram os véus e continuam usando por uma questão de identificação cultural; ii) mulheres jovens, entre 16 e 25 anos, que adotaram o uso dos véus, normalmente contra a vontade de suas mães e dos exemplos familiares, como forma de afirmação da identidade muçulmana; e iii) jovens que vestem por insistência dos pais a fim de obter liberdade para estudar e que, depois de alguns anos, deixam de usar.

Dentre os padrões mencionados, poderíamos pensar que somente no terceiro as jovens são coagidas a usar uma vestimenta que não desejam. Estas jovens, no entanto, aceitam a imposição da família e da cultura a fim de buscar seus objetivos e, posteriormente, fazer a escolha autônoma de não usar mais os véus. A coerção, sem dúvida, é uma prática condenável e limitadora das liberdades individuais das mulheres. A questão que colocamos é se este tipo de coerção somente existe entre as famílias de jovens muçulmanas. Muito possivelmente, jovens francesas não muçulmanas sofram coerções semelhantes de suas famílias, contudo não existem leis que visem a eliminar esta situação. Neste sentido, a lei parece assumir um caráter muito mais “islamofóbico” do que igualitário e feminista.

Para o caso mais recente da proibição da burca em espaços públicos, as considerações acerca da autonomia

e da agência das mulheres continuam a ser válidas. Os perfis de mulheres que optam por se cobrir – parcial ou integralmente – indicam a autonomia de escolha das mulheres e, inclusive, escolhas com as quais suas famílias não concordam. Dificilmente conseguiremos chegar a definições claras quanto ao grau de liberdade e autonomia a que as mulheres têm acesso. É sensato reconhecer que existem mulheres com variados graus de autonomia de escolha, todavia, comprovações quanto ao maior grau de agência, autonomia e liberdade das mulheres francesas não muçulmanas em comparação com francesas muçulmanas com véu ainda não foram feitas.

A não ser que fique comprovado que todas as mulheres que usam burca não tiveram acesso às variáveis necessárias para adquirir agência de si e não se sintam responsáveis pelas escolhas, não podemos dizer que o Estado deva intervir mais nas escolhas destas do que das demais francesas. E caso seja necessária a intervenção, ao que nos parece, uma lei de proibição não estaria atendendo diretamente ao que as mulheres devam querer para si. Se elas são submissas e dependentes de suas famílias e seus maridos, o governo deveria dar suporte para que elas tenham acesso a educação, a uma renda independente, para se sentirem à vontade para fazerem suas próprias escolhas, e a serviços de assistência social que as ampare no caso de decidirem romper com vínculos e práticas familiares que as oprimam. Focar-se em um grupo cultural minoritário é uma demonstração de preconceito e, ao mesmo tempo, não é solução para a desigualdade de gênero.

Conclusão

O debate sobre a lei de proibição do uso da burca e do niqab na França suscita questões polêmicas que exigem a compreensão de conceitos políticos. A intenção deste artigo foi trazer para a discussão alguns elementos teóricos identificados nos debates sobre a proibição, levando sempre em consideração a perspectiva das mulheres nas dimensões políticas e ideológicas do processo. Assim, fizemos uso de uma vertente da teoria feminista que introduz a desigualdade de gênero como base da discussão, articulando-a com outras teorias políticas contemporâneas. Feito isto, uma das grandes críticas apresentadas neste trabalho foi direcionada às justificativas para a proibição do uso da burca.

O presidente francês, assim como alguns deputados e senadores que apoiaram a criação da lei, apelou para a situação das mulheres que usam os véus integrais dizendo que estas não teriam a mesma dignidade que os demais franceses ou que estariam em uma posição de submissão aos homens. Mesmo alguns deputados da bancada da esquerda que optaram por não votar na lei alegaram que a medida não estava relacionada às liberdades religiosas, mas aos maus tratos sofridos pelas mulheres.

Contudo, seguindo as autoras feministas que se propuseram a analisar a lei, não conseguimos identificar medidas que visassem à promoção da igualdade de gênero ou de emancipação das mulheres. Entendemos que os argumentos a favor do republicanismo, da laicidade e do feminismo têm pouca relevância quando comparados ao caráter discriminatório, “islamofóbico”, intolerante e determinista da medida sancionada.

Buscamos, portanto, compreender como o Estado francês vislumbrou a desigualdade de gênero e como a cultura deve ser observada do ponto de vista do respeito aos direitos da mulher. Objetivamos, da mesma forma, alicerçar-nos em torno dos complexos debates sobre agência e autonomia das mulheres. Ao levar em conta as colocações dos autores citados, percebemos que a valoração de autonomia é complexa, porém não ao ponto de fazer alusões injustas quanto à agência e à liberdade de escolha das mulheres que usam a burca. Afirmar que as mulheres francesas não muçulmanas têm capacidade para fazer escolhas mais autônomas, nas circunstâncias atuais, seria injusto e discriminatório. Não descartamos a hipótese de que existam mulheres submissas, “objetificadas” e com pouca autonomia. Questionamos apenas se esta realidade estaria presente apenas nas duas mil mulheres que se cobrem integralmente na França.

O governo que se preocupa com a igualdade de gênero e com a promoção da agência das mulheres pode e deve promover políticas que estimulem o bem-estar feminino, contudo, quando este governo promove medidas proibitivas como forma de “libertar” apenas um pequeno grupo cultural, ele age de forma discriminatória. Por esta razão, expusemos outras soluções possíveis, como a instituição da obrigatoriedade do ensino primário e secundário em que valores de igualdade fossem ensinados a todos e a criação de oportunidades

econômicas, psicológicas e sociais para as mulheres que desejem romper com suas tradições familiares.

É, por fim, interessante ressaltar que este trabalho não abrange uma discussão completa sobre a temática, principalmente pelo fato de não avançar na direção da análise dos efeitos práticos da lei. Esta tarefa, no momento, ainda é difícil, dada a falta de dados empíricos ocasionada pelo pouco tempo de sua aplicação. Certamente, tal tipo de observação é fundamental para que um posicionamento mais claro possa ser tomado em relação a esta polêmica. Deste modo, futuros estudos que contarem com dados relativos às penalidades aplicadas poderão proporcionar análises importantes sobre as consequências diretas da lei na sociedade francesa e sobre as consequências no bem-estar das mulheres afetadas pela proibição.

Referências

- ACCIARI, Louisa. Féminisme et religion, entre conflits et convergences: le cas des femmes syndicalistes au Brésil. *Contretemps*, oct. 2012. Disponível em: <<http://www.contretemps.eu/interventions/f%C3%A9minisme-religion-entre-conflits-convergences-cas-femmes-syndicalistes-br%C3%A9sil-0>>. Acesso em: 13 nov. 2012.
- ALI, Zahra. Femmes, féminisme et Islam: décoloniser, décloisonner et renouveler le féminisme. *Front du 20 mars*, Paris, 6. jul. 2012.
- BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: _____. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 2, maio/ago. 2007.
- GASPARD, Françoise; KHOSROKHAVAR, Farhad. *Le foulard et la république*. Paris: Le Decouverte, 1995.
- HAAS, Caroline. L’interdit vestimentaire: un instrument constant de la domination masculine à travers les âges. *Osez le Féminisme*, Paris, n. 1, set. 2009.
- KOLLER, Sílvia Helena; NARVAZ, Martha Giudice. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006.
- KYMLICKA, Will. *Contemporary political philosophy: an introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

- KYMLICKA, Will. Liberal complacencies. In: OKIN, Susan M. *Is multiculturalism bad for women?* New Jersey: Princeton University Press, 1999. p. 31-34.
- MOSSUZ-LAVAU, Janine. Sexualidade e religião: o caso das mulheres muçulmanas na França. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 2, maio/ago. 2005.
- NUSSBAUM, Martha. *The new religious intolerance*. Cambridge: Belknap Harvard, 2012.
- NUSSBAUM, Martha. Veiled threats? *The New York Times*, jul. 2010a. Disponível em: <<http://opinionator.blogs.nytimes.com/2010/07/11/veiled-threats/?hp>>. Acesso em: 30 maio 2012.
- NUSSBAUM, Martha. Beyond the veil: a response. *The New York Times*, jul. 2010b. Disponível em: <[http://opinionator.blogs.nytimes.com/2010/07/15/beyond HYPÉRLINK](http://opinionator.blogs.nytimes.com/2010/07/15/beyond-HYPERLINK)>. Acesso em: 5 jan. 2012.
- OKIN, Susan M. *Is multiculturalism bad for women?* New Jersey: Princeton University Press, 1999.
- OKIN, Susan M. Reply. In: _____. *Is multiculturalism bad for women?* New Jersey: Princeton University Press, 1999. p. 115-132.
- OKIN, Susan M. *Justice, gender and the family*. New York: BasicBooks, 1989.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Eliminação da mutilação genital feminina*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2009.
- PHILLIPS, Anne. *Multiculturalism without culture*. New Jersey: Princeton University Press, 2007.
- PHILLIPS, Anne. *Religion: ally, threat or just religion?* a debate on the public role of religion and its social and gender implications. UNRISD Programme Papers on Gender and Development, 2009.
- RANKING, Pauline; VICKERS, Jill. *Women's movements and state feminism: integrating diversity into public policy*. Ottawa: Status of Women Canada, 2001.
- RAZAVI, Shakra; JENNICHEN, Anne. The unhappy marriage between gender and religion. *Third World Quarterly*, v. 31, n. 6 (spe.), 2010.
- SANDEL, Michael. *Liberalism and the limits of justice*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- SANDEL, Michael. *Justice what's the thing to do?* New York: Straus and Giroux, 2009.
- SCOTT, Joan Wallach. *The politics of the veil*. New Jersey: Princeton University Press, 2007.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- TAYLOR, Charles. *Multiculturalism*. Paris: Aubier, 1994.
- UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. *World's women trends and statistics 2010* [Online]. New York: United Nations Publications. Disponível em: <http://unstats.un.org/unsd/demographic/products/Worldswomen/WW_full%20report_color.pdf>. Acesso em: 23 maio 2012.
- VARELA, Nuria. *Feminismo para principiantes*. Barcelona: Ediciones B., 2005.